PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2008/0122(COD)

4.11.2008

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial
(COM(2008)0380 – C6-0248/2008 – 2008/0122(COD))

Relatora de parecer: Diana Wallis

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para alcançar os objectivos do Programa da Haia em matéria de reforço da cooperação judiciária e ***de acesso dos cidadãos à justiça e para*** fazer face ao crescimento previsível das actividades da rede nos próximos anos, é necessário que esta disponha de um quadro jurídico renovado que lhe permita aumentar os seus meios de acção.	(4) Para alcançar os objectivos do Programa da Haia em matéria de reforço da cooperação judiciária e fazer face ao crescimento previsível das actividades da rede nos próximos anos, é necessário que esta disponha de um quadro jurídico renovado que lhe permita aumentar os seus meios de acção.

Alteração 2

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Em primeiro lugar, é indispensável proceder a uma melhor organização do funcionamento da rede nos Estados-Membros em torno de um ***ponto*** de contacto ***nacional***, reforçando assim o papel ***deste último***, tanto no interior da rede, como em relação aos juízes***, aos*** profissionais ***do direito e à sociedade civil***.	(5) Em primeiro lugar, é indispensável proceder a uma melhor organização do funcionamento da rede nos Estados-Membros em torno de um ***ou mais pontos*** de contacto ***nacionais***, reforçando assim o papel ***destes últimos***, tanto no interior da rede, como em relação aos juízes ***e a certas ordens*** profissionais.

Alteração 3

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Para alcançar este objectivo, é necessário prever um ***ponto*** de contacto ***principal*** em cada Estado-Membro ***inteiramente dedicado*** às missões da rede e ***que***, por conseguinte, ***exerça plenamente*** as funções previstas pela Decisão 2001/470/CE.	(6) Para alcançar este objectivo, é necessário prever um ***ou mais pontos*** de contacto ***principais*** em cada Estado-Membro ***dedicados*** às missões da rede e, por conseguinte, ***capazes de exercer*** as funções previstas ***para os pontos de contacto*** pela Decisão 2001/470/CE.

Alteração 4

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Deverá ser estabelecido um ponto de contacto especial no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, destinado a tratar de inquéritos de carácter geral sobre o enquadramento de referências para decisões preliminares.

Alteração 5

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No futuro, em caso de designação da lei de outro Estado-Membro por um acto comunitário ou uma convenção internacional, os pontos de contacto da rede devem desempenhar um papel importante de informação das autoridades judiciárias e extrajudiciárias nos Estados-Membros sobre o conteúdo dessa lei ***estrangeira***.	(7) No futuro, em caso de designação da lei de outro Estado-Membro por um acto comunitário ou uma convenção internacional, os pontos de contacto da rede devem ***estar preparados para*** desempenhar um papel importante de informação das autoridades judiciárias e extrajudiciárias nos Estados-Membros sobre o conteúdo dessa lei.

Alteração 6
Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os pontos de contacto devem tratar os pedidos de cooperação ***com a rapidez exigida pelos*** objectivos gerais da decisão.	(8) Os pontos de contacto devem tratar os pedidos de cooperação ***tão eficaz e rapidamente quanto possível por forma a serem compatíveis com os*** objectivos gerais da decisão.

Alteração 7

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de alcançar os objectivos da Decisão 2001/470/CE no que diz respeito à melhoria da cooperação judiciária na União e ao acesso dos cidadãos à justiça, as ***profissões jurídicas*** directamente envolvidas na aplicação dos instrumentos comunitários e internacionais em matéria de justiça civil ***devem*** tornar-se membros de direito da rede ***através das suas organizações nacionais.***	(9) A fim de alcançar os objectivos da Decisão 2001/470/CE no que diz respeito à melhoria da cooperação judiciária na União e ao acesso dos cidadãos à justiça, as ***ordens profissionais*** directamente envolvidas na aplicação dos instrumentos comunitários e internacionais em matéria de justiça civil ***podem*** tornar-se membros de direito da rede ***conforme designadas pelos Estados-Membros***.

Alteração 8

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***Para melhorar as missões da rede em matéria de*** acesso à justiça, ***é igualmente conveniente que*** os pontos de contacto nos Estados-Membros ***se tornem progressivamente mais acessíveis ao público recorrendo a meios de comunicação modernos***.	(10) ***A fim de facilitar mais o*** acesso à justiça, os pontos de contacto nos Estados-Membros ***devem ser incentivados a desempenhar um papel activo no desenvolvimento da c europeia, contribuindo para a concepção e design de futuros portais, incluindo o portal***

	e-justice dos cidadãos, enquanto parte da política de e-justice comunitária, concebido em particular para prestar aos cidadãos acesso directo à justiça. Como passo inicial, os sítios Internet dos Ministérios da Justiça deverão incluir uma ligação ao sítio da rede judiciária europeia.

Alteração 9
Othmar Karas

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de aumentar a confiança mútua entre os juízes na União e as sinergias entre as redes europeias envolvidas, é necessário que a rede possa manter relações permanentes com outras redes europeias que partilham os mesmos objectivos, em especial as redes de instituições judiciárias ***e*** de juízes.	(11) A fim de aumentar a confiança mútua entre os juízes ***ou outras profissões forenses*** na União e as sinergias entre as redes europeias envolvidas, é necessário que a rede possa manter relações permanentes com outras redes europeias que partilham os mesmos objectivos, em especial as redes de instituições judiciárias***,*** de juízes ***e de profissionais do direito***.

Justificação

Deve-se afirmar claramente que a cooperação com outras redes oficiais, incluindo as de profissionais do direito, deverá progredir.

Alteração 10

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) É aditada a seguinte alínea:
	"d-A) Por um ponto de contacto especial no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, destinado a tratar de inquéritos de carácter geral relativos a

	processos junto dessa instituição, nomeadamente sobre o quadro de referência para decisões prejudiciais";

Alteração 11

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
"e) Pelas ordens profissionais que representam a nível nacional nos Estados-Membros os advogados, os notários, os oficiais de justiça e outros profissionais do direito directamente envolvidos na aplicação dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."	"e) Pelas ordens profissionais que representam a nível nacional nos Estados-Membros os advogados, os notários ***de direito civil***, os oficiais de justiça e outros profissionais do direito directamente envolvidos na aplicação dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial ***e às quais os Estados-Membros podem delegar, com o seu assentimento, competências para prestar informação de retorno sobre o funcionamento do sistema de justiça civil a nível europeu e para apresentar perguntas relativas a questões de carácter geral***."

Alteração 12

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b) – subalínea i)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve designar de entre eles um ***ponto*** de contacto ***principal*** e garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles. ***A pessoa designada como*** ponto de contacto único ou ***como ponto de*** contacto principal	"Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve designar de entre eles um ***ou mais pontos*** de contacto ***principais*** e garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles. ***Os Estados-Membros garantirão que o*** ponto de contacto único

de ***um*** Estado-Membro ***exerce unicamente*** as funções de ponto de contacto ***previstas pela presente decisão, com exclusão*** de qualquer outra função, nomeadamente as referidas no n.° 1, alíneas b), c), d) e e)."	ou ***o*** ponto ***ou pontos*** de contacto ***principais*** de ***cada*** Estado-Membro ***sejam dotados com os recursos humanos e tecnológicos necessários para desempenharem*** as ***suas*** funções de ponto de contacto ***de forma eficiente e expedita, sem prejuízo*** de qualquer outra função, nomeadamente as referidas no n.° 1, alíneas b), c), d) e e)."

Alteração 13

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
"Se ***o*** ponto de contacto designado nos termos do n.° 2 não for um juiz, o ***Estado-Membro*** em causa ***deve designar*** um ***juiz*** para lhe prestar assistência nas suas tarefas de ligação com as autoridades judiciárias locais. ***Este*** juiz ***é membro*** de pleno direito da rede."	"Se ***um*** ponto de contacto designado nos termos do n.° 2 não for um juiz, o ***ponto de contacto*** em causa ***pode pedir que*** um ***ou mais juízes sejam designados*** para lhe prestar assistência nas suas tarefas de ligação com as autoridades judiciárias locais. ***O*** juiz ***ou juízes em questão podem ser designados como membros*** de pleno direito ***ou membros ad hoc*** da rede."

Alteração 14

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o n.º 2-A seguinte:
	"2-A. O Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades +Europeias é designado como ponto de contacto na acepção da alínea d-A) do n.º 1."

Alteração 15

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É aditado o seguinte n.º 4-A:
	"4-A. Os Estados-Membros determinam as ordens profissionais a que se refere a alínea e) do n.º 1. Para o efeito, obterão a concordância das ordens profissionais em causa sobre a sua participação na rede."

Alteração 16

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:	***Suprimido***
"b) Facilitar o acesso efectivo do público à justiça, nomeadamente através de acções de informação sobre o funcionamento dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."	

Alteração 17

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditada a seguinte alínea b-A):
	"b-A) A criação de um portal electrónico para proporcionar acesso à jurisprudência em matéria civil e comercial dos tribunais supremos nacionais e dos tribunais superiores distritais de todos os Estados-Membros, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação judiciária no âmbito da rede; a jurisprudência em questão será traduzida nas línguas oficiais da Comunidade Europeia;"

Alteração 18

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
"c-A) ***Informar*** o público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial na União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente ***no que diz respeito ao acesso aos sistemas jurisdicionais***;"	"c-A) ***Permitir*** o ***acesso*** público ***à informação*** sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial na União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente ***através da disponibilização nos sítios Internet dos Ministérios da Justiça nacionais de uma ligação ao sítio da rede judiciária europeia***;"

Alteração 19

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o seguinte n.º 2-A:
	"2-A. As ordens profissionais mencionadas na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º contribuem, segundo as modalidades definidas por cada Estado-Membro, para as seguintes missões e actividades da rede:
	– facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial;
	– facilitar a aplicação efectiva e concreta dos actos comunitários ou convenções em vigor entre dois ou mais Estados-Membros pelos profissionais do direito;
	– facilitar o acesso à justiça, nomeadamente participando, quando necessário, na elaboração e actualização das fichas de informação a que se refere o artigo 15.º.
	Para o cumprimento destas missões, e a fim de assegurar a mais ampla difusão das respectivas experiências, os pontos de contacto mantêm contactos regulares com as ordens profissionais.
	Para este efeito, os pontos de contacto fornecem-lhes uma informação geral acerca da aplicação dos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial, a excluindo quaisquer informações relativas a casos individuais."

Alteração 20

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea iii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
"f) Elaborar um relatório, de dois em dois anos, sobre as suas actividades e apresentá-lo numa reunião dos membros da rede."	"f) Elaborar um relatório, de dois em dois anos, sobre as suas actividades e apresentá-lo numa reunião dos membros da rede. ***O referido relatório deverá recomendar as melhores práticas e chamar a atenção especificamente para deficiências existentes na rede***"

Alteração 21

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Decisão 2001/470/CE
Artigo 12-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A rede mantém relações com outras redes europeias que partilham os mesmos objectivos, em especial com a rede judiciária europeia em matéria penal e a rede europeia de formação judiciária	1. A rede mantém relações com outras redes europeias que partilham os mesmos objectivos, em especial com a rede judiciária europeia em matéria penal***, a rede notarial europeia*** e a rede europeia de formação judiciária.

Justificação

A rede notarial europeia é de momento a primeira rede criada por uma profissão jurídica. Como exemplo de boa prática e tendo em vista uma maior integração das profissões jurídicas na rede judiciária europeia, este exemplo deve ser explicitamente mencionado no texto da decisão.

Alteração 22

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 11
Decisão 2001/470/CE
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
"***Os pontos de contacto da*** rede devem estar progressivamente acessíveis ao público através dos meios tecnológicos	***As informações disponíveis na*** rede ***judiciária europeia*** devem estar progressivamente acessíveis ao público

mais adequados, a fim de o informar sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial ***e, se necessário, de o orientar para as autoridades responsáveis pela sua aplicação concreta, designadamente as referidas no artigo 6.°.***"	através dos meios tecnológicos mais adequados, a fim de o informar sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."

Alteração 23

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 13
Decisão 2001/470/CE
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
"O mais tardar em […] [*três anos após a data de início da aplicação da presente decisão*] e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre as actividades da rede. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas ***destinadas a adaptar a presente decisão***."	"O mais tardar em […] [*três anos após a data de início da aplicação da presente decisão*] e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre as actividades da rede. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas ***de adaptação e incidir especificamente sobre as actividades da rede em matéria de avanço na concepção, desenvolvimento e implementação da e-justice europeia, nomeadamente na perspectiva de facilitar o acesso dos cidadãos europeus à justiça***."

PROCESSO

Título	Criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial
Referências	COM(2008)0380 – C6-0248/2008 – 2008/0122(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 10.7.2008
Relator de parecer Data de designação	Diana Wallis 9.9.2008
Data de aprovação	4.11.2008
Resultado da votação final	+: 25 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Carlo Casini, Titus Corlăţean, Bert Doorn, Monica Frassoni, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Neena Gill, Othmar Karas, Klaus-Heiner Lehne, Katalin Lévai, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Hans-Peter Mayer, Manuel Medina Ortega, Aloyzas Sakalas, Francesco Enrico Speroni, Diana Wallis, Jaroslav Zvěřina, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Sharon Bowles, Eva Lichtenberger, Rareş-Lucian Niculescu, Georgios Papastamkos, József Szájer, Jacques Toubon, Renate Weber